



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL
Nº 347.933 - MG (2001/0099989-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA TEOR LTDA
ADVOGADOS : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E OUTRO(S)
LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. SUPOSTOS VÍCIOS. REEDIÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. ARGUIÇÃO EM ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O inconformismo encerra a pretensão do recorrente de promover a reforma do julgado, o que se mostra incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração, pois não cabe atribuir-lhes efeitos infringentes se inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. É inviável reeditar, nos embargos de declaração, razões recursais a respeito de supostos vícios no acórdão que tenham sido objeto de arguição em anteriores aclaratórios, por força do princípio da preclusão consumativa.

3. Configura-se preclusão temporal se não impugnada a matéria no momento oportuno.

4. Embargos declaratórios rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Raul Araújo Filho.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL
Nº 347.933 - MG (2001/0099989-6)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA TEOR LTDA
ADVOGADOS : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E OUTRO(S)
LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

BANCO DO PROGRESSO S/A - EM LIQUIDAÇÃO opõe embargos de declaração a acórdão desta Segunda Seção e cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535, I E II, DO CPC. DEFEITO MATERIAL. AUSÊNCIA. *ERROR IN IUDICANDO*. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, por serem cabíveis quando o provimento judicial incidir nas hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC ou padecer de erro material, não podem ser acolhidos se a parte recorrente objetiva o reexame de matéria decidida.

2. O *error in iudicando* não é passível de impugnação em sede de embargos declaratórios nem pode ser objeto de reconhecimento de ofício.

3. Ausente qualquer dos vícios legalmente prescritos ou defeito material na decisão embargada, torna-se injustificável o manuseio do recurso integrativo, que, denotando o simples inconformismo da embargante, reveste-se do claro propósito de conferir ao julgado efeitos modificativos.

4. Embargos de declaração rejeitados."

Sob o argumento de incorreta informação contida em documento dos autos e manifesto confronto do voto condutor do aresto recorrido com a realidade, o embargante consigna o seguinte:

"Diante disso, resta claro o **vício de contradição** havido entre o acórdão embargado de fls. 230/236 (que considerou a improcedência da alegação de que o acórdão de fls. 690/691 'jamais foi publicado') e a realidade (ante a notória não publicação do acórdão de acórdão de fls. 690/691), realidade esta é que corroborada pelo teor da decisão irrecorrida do Min. Ruy Rosado de Aguiar (cópia às fls. 15/16), pelo Expediente Avulso de fl. 27 e pela cópia do correio eletrônico que ora se junta.

Noutro passo, no acórdão embargado de fls. 230/236, vislumbra-se também o **vício de omissão**. É que, em relação ao pedido de fl. 219 ('o Embargante reivindica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o cumprimento da decisão de fls. 700/703, oportunidade em que a Quarta Turma deste Eg. STJ determinou '**a publicação do relatório e voto de fls. 690/691**', medida esta que ainda não foi efetivada') não houve a necessária manifestação do STJ a respeito. Diante disso, impõe-se o provimento deste embargos para que se supra a omissão apontada.

Finalmente, cumpre lembrar também, que o não reconhecimento e a não efetivação da decisão irrecorrida do Min. Ruy Rosado Aguiar importa em verdadeira violação da Carta Magna, notadamente no ponto em que se dispõe a respeito da soberania da coisa julgada."

Postula-se, enfim, a admissão dos embargos declaratórios com caráter infringente, ao entendimento de que a alteração da decisão é consequência natural do saneamento do vício apontado.

Às fls. 287-292, a parte ora embargada, nas suas contrarrazões, requereu a rejeição de todas as assertivas postas nos presentes embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL
Nº 347.933 - MG (2001/0099989-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. SUPPOSTOS VÍCIOS. REEDIÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. ARGUIÇÃO EM ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O inconformismo encerra a pretensão do recorrente de promover a reforma do julgado, o que se mostra incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração, pois não cabe atribuir-lhes efeitos infringentes se incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. É inviável reeditar, nos embargos de declaração, razões recursais a respeito de supostos vícios no acórdão que tenham sido objeto de arguição em anteriores aclaratórios, por força do princípio da preclusão consumativa.

3. Configura-se preclusão temporal se não impugnada a matéria no momento oportuno.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Examinadas as razões do recurso, verifico inexistirem os vícios apontados pelo embargante, sendo certo que o voto condutor da decisão ora impugnada foi bastante claro e objetivo ao assentar os fundamentos que conduziram o colegiado a pronunciar a rejeição dos aclaratórios anteriormente opostos.

Na realidade, o inconformismo encerra a pretensão do recorrente de promover a reforma do julgado, o que se mostra incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração, porquanto não há como atribuir-lhes efeitos infringentes se incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Nesse sentido, dou destaque as seguintes decisões: EDcl no AgRg no REsp n. 242.037-PR, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16/11/2009; EDcl no AgRg no REsp n. 988.893-DF, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 1/7/2010; EDcl no AgRg no Ag n. 1.226.000-DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/8/2010.

De outra parte, mostra-se inviável acolher proposição, ainda que revigorada, já deduzida via recurso integrativo, pois, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é defeso à parte reeditar, nos embargos de declaração, razões recursais a respeito de supostos vícios no acórdão que tenham sido objeto de arguição em anteriores aclaratórios, por força do princípio da preclusão consumativa.

Confirmam-se, a propósito, os precedentes abaixo:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO APONTADAS. PRETENSÃO DE REEXAMINAR TESES JÁ RECHAÇADAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. A tese da embargante segundo a qual a Lei nº 7.144/83 deve ser aplicada ao caso, uma vez que o Decreto Lei 2320/87 não foi recepcionado pela constituição vigente, por contrariar o art. 25, I, do ADCT, já foi rechaçada nas decisões anteriores.

II. É defeso ressuscitar a matéria nos segundos embargos declaratórios, ante a incidência da preclusão consumativa.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 877.575-MG, Quinta Turma, relator Ministro Félix Fischer, DJe de 24/3/2008.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE.

Os embargos de declaração não podem ser conhecidos quanto a eventuais defeitos no acórdão já impugnado pelos embargos declaratórios precedentes, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando o acórdão embargado não padece das alegadas omissões.

O reexame da matéria apreciada pelo acórdão embargado é incompatível com a função integrativa dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração que se rejeitam." (EDcl nos EDcl na AR n. 1.416-PB, Terceira Seção, relator Ministro Paulo Medina, DJ de 13/6/2005.)

É relevante aduzir que, caso se pudesse recepcionar a tese desenvolvida pelo Banco-embargante, sobressai-se bem perceptível nos autos que, mesmo havendo sido ordenada a publicação de relatório e voto relativos aos anteriores embargos, nos termos do acórdão de fls. 15-18, nada se decidiu sobre a reabertura do prazo recursal, fato esse corroborado por decisão do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, assim expressa:

"A decisão determinando a publicação do relatório e do voto do acórdão, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento à deliberação da egrégia Quarta Turma, não devolveu o prazo para impugnação do citado aresto. Diante disso, nego seguimento aos embargos de declaração" (fl. 49).

Todavia, tanto a falta de contemplação da reabertura do prazo recursal no aresto ao qual se reporta estes embargos como o desfecho a que se chegou o *decisum* acima transcrito, jamais foram objeto de impugnação pela parte ora recorrente, circunstâncias delineadoras de flagrante preclusão – no caso, temporal – da matéria, que aventada, inclusive, no julgado de fls. 191-196 de minha relatoria, tampouco mereceu qualquer questionamento.

Sob tais perspectivas, convém entender as partes litigantes que o uso da via recursal além do necessário, para elucidar o que se encontra manifestamente claro, equivale a atos processuais inúteis e com feição protelatória, que, a teor de lições doutrinárias e diretrizes jurisprudenciais, tem sofrido rígida oposição, inclusive com arbitramento de multas (arts. 18, 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC), ao justo propósito de impedir o sobrecarregamento das pautas de julgamento em prejuízo do célere e definitivo desfecho da lide.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no
Número Registro: 2001/0099989-6 **REsp 347.933 / MG**

Números Origem: 200001309137 2863730 9701109673

EM MESA

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA TEOR LTDA
ADVOGADOS : LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(S)
IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO PROGRESSO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA TEOR LTDA
ADVOGADOS : LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(S)
IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Raul Araújo Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária